



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GMKA/pmf/ta/rm

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR
ARBITRADO.**

1 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Não está demonstrada a falta de proporcionalidade entre o montante da indenização fixado pelo TRT (R\$ 5.000,00) e os fatos discutidos: a única testemunha disse que “em algumas reuniões” não havia intérprete para auxiliar o reclamante com deficiência auditiva e a Corte regional disse que, assim, “por vezes”, foi descumprida a promoção de acessibilidade (barreira à comunicação e à informação). Não há outros elementos circunstanciais, no trecho do acórdão recorrido, transcrito no recurso de revista, que autorizem a majoração do montante no caso concreto.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - A decisão está em harmonia com a Súmula n° 219 do TST, por ausente os requisitos exigidos pela súmula (assistência sindical e hipossuficiência econômica) de forma concomitante, nos moldes da Lei n° 5.584/70.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST.
REINTEGRAÇÃO.**



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

1 - Não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - A parte não demonstrou que os trechos da decisão recorrida indicados por ela adotaram tese em relação ao artigo 114 do CCB, devendo ser observado, no particular, o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

3 - Em relação aos arestos transcritos em razões de recurso de revista, verifica-se que eles não cumprem os requisitos do artigo 896, § 8º, da CLT e da Súmula n° 337, I, **a**, do TST, tendo em vista que não há indicação de fonte oficial de publicação.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PROVA DOS FATOS.

1 - Dos trechos da decisão recorrida, indicados pela parte, verifica-se que a reclamada descumpriu, por vezes, a promoção da acessibilidade da reclamante - pessoa com deficiência auditiva. O TRT consignou que em algumas reuniões não havia a presença de interprete a que teria direito a reclamante, conduta danosa que lhe causou abalo moral. Conclusão em sentido contrário encontra óbice na Súmula n° 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do recurso de revista pela fundamentação jurídica apresentada pelo agravante.

2 - A parte não demonstrou que os trechos da decisão recorrida indicados por ela adotaram tese em relação aos artigos 373, I, do CPC, 483 e 818 da CLT, devendo ser observado, no particular, o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029**, em que são Agravantes e Agravados **EZENETE FERREIRA DE SOUSA BERNARDO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento aos recursos de revista da reclamante e do banco reclamado, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

As partes interpuseram agravo de instrumento com base no art. 897, **b**, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista pelo reclamado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

(...) É insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula n° 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor fixado, uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil e ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Em suas razões, a parte insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Revolta-se contra a diminuição do valor atribuído a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Sustenta que "sujeição, habitual do empregado a condições desumanas de trabalho e a falta de providências por parte do agravado, descumprindo normas regulamentadoras e legais referentes à deficiência auditiva da qual a agravante é portadora, acarretou violação de seus direitos fundamentais, como a efetiva participação no ambiente de trabalho e em suas tarefas e no convívio social,".

Renova alegação de violação dos artigos 927 e 944 do CC e 5º, V e X, da CF.

Pugna pela majoração da condenação em R\$ 164.812,00.

À análise.

Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em relação à matéria, a partir dos trechos transcritos do acórdão recorrido pela parte, em razões de recurso de revista, assim decidiu o TRT:

Requer a reclamante a majoração do valor da indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 para R\$ 164.812,00, tendo em vista não ter-lhe sido concedida a acessibilidade comunicativa ideal para um deficiente auditivo, violando o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por outro lado, a reclamada requer a exclusão da referida indenização eis que a reclamante não teria suportado um período de 05 anos de trabalho se houvesse alguma dificuldade quanto à comunicação com os demais



PROCESSO Nº TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

funcionários do banco. Caso mantida a sentença, requer a redução do quantum indenizatório para no máximo 05 salários mínimos.

Pois bem.

Para configuração do dano moral na esfera trabalhista, mostra-se necessária prova inequívoca de que o empregador tenha agido de maneira ilícita, por ação ou omissão, cometendo abusos ou excessos no poder diretivo, de modo a causar ofensa pessoal, violação à honra, imagem ou intimidade de seu funcionário, acarretando abalo emocional apto a ensejar a reparação pretendida.

Cumprando notar, ainda, que a situação que enseja o arbitramento de indenização por dano moral deve ser, além de excessiva e grave, suficientemente notória e robusta, não dando margens a dúvidas ou subjetivismos orientados por amizades ou inimizades, ou seja, não se pode condenar a parte acusada de assédio/dano moral com base em um ponto de vista.

Destaca-se o grande número de reclamações trabalhistas ajuizadas com pretensão a ressarcimentos por danos morais de maneira absolutamente infundada ou embasada em discórdias recíprocas, culminando na banalização de um instituto tão relevante no resguardo do patrimônio imaterial dos trabalhadores que são vítimas deste tipo de conduta abusiva perpetrada por alguns empregadores.

Transcrevo aqui os artigos da legislação pertinente ao caso - art. 35, II do Decreto 3.298/99 e arts. 1º e 2º, II, "d" da Lei 10.098/00:

Decreto 3.298 / 99 - Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização;

Lei 10.098/00

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação

Em que pese a reclamante, em suas razões recursais, alegar que foram inúmeras as situações vexatórias a que foi submetida pela ré, não há provas do alegado nos autos.

A testemunha da autora, única ouvida em juízo, confirmou que, **somente em algumas reuniões mensais, não havia intérprete para auxiliar a reclamante, deficiente auditiva (fls. 163/verso).**

Dessa forma, por ter a reclamada descumprido, por vezes, a promoção da acessibilidade da obreira, houve violação aos dispositivos legais supramencionados.

Sendo assim, entendo ter havido, nas ocasiões das reuniões sem a presença de intérpretes, barreira nas comunicações e informação a que teria direito segundo a alínea "d" do inciso II do art. 2º da Lei 10.098/00, com violação à integridade moral da obreira.

Entretanto, considerando que a testemunha da reclamante relatou que não eram em todas as reuniões que inexistia intérprete para auxiliar a obreira, não havendo provas robustas quanto a outras práticas que causassem a ausência de acessibilidade, dou provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, considerando o grau de ofensa e as condições particulares do caso (...).

No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a lei não estabelece parâmetros específicos. O montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

A jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral apenas é viável quando a condenação não é proporcional aos fatos discutidos, o que implica não alcançar a finalidade prevista em lei.

Não está demonstrada a falta de proporcionalidade entre o montante da indenização fixado pelo TRT (R\$ 5.000,00) e os fatos discutidos: a única testemunha disse que “*em algumas reuniões*” não havia intérprete para auxiliar o reclamante com deficiência auditiva e a Corte regional disse que, assim, “*por vezes*”, foi descumprida a promoção de acessibilidade (barreira à comunicação e à informação). Não há outros elementos circunstanciais, no trecho do acórdão recorrido, transcrito no recurso de revista, que autorizem a majoração do montante no caso concreto.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, as razões jurídicas apresentadas pela reclamante não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade entre o montante fixado pelo TRT e os fatos dos quais resultaram o pedido. Ilesos os dispositivos invocados pela parte.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

(...) Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta. Entretanto, a parte recorrente não apresentou nenhum dissenso jurisprudencial, inviabilizando a possibilidade de admissão do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" ou "b" do art. 896 da CLT.

De igual modo, não há que se falar em seguimento do apelo pela arguição de malferimento a dispositivo de Lei Federal ou constitucional.

Com efeito, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido a Súmula nº 18 deste Tribunal:

"18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil."

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Em suas razões, a parte insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Insurge-se contra o indeferimento dos honorários advocatícios.

À análise.

Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em relação à matéria, a partir dos trechos transcritos do acórdão recorrido pela parte, em razões de recurso de revista, assim decidiu o TRT:

Postula a reclamante o recebimento de honorários advocatícios por perdas e danos no importe de 20%, invocando o disposto nos arts, 389 e 404 do Código 1 Civil, Instrução Normativa 27/2005 do C, TST e Enunciado nº 79 da Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Pois bem,



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

Sob qualquer ótica dirigida ao pedido, seja na forma da sucumbência, seja como indenização em perdas e danos por despesas com advogado, não há como se deferir o pleito ao autor.

Os dispositivos civis são inaplicáveis nesta Justiça Especializada, haja vista a existência de regramento próprio (artigo 791 da CLT, Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST).

Com efeito, a parte pode valer-se de serviços prestados gratuitamente, por meio de entidades sindicais, ou ainda, do Estado. Entretanto, deverá a mesma arcar com o ônus financeiro se optar pela contratação de advogado particular.

Assim, ante a ausência dos requisitos autorizadores para concessão de honorários advocatícios, constantes da Lei nº 5584/70, impõe-se o indeferimento do pleito.

Neste sentido, inclusive há Súmula deste E. Tribunal: "Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil" (Súmula nº 18).

Nada a reformar, portanto. Mantenho (...)"

A parte não consegue infirmar a decisão agravada, não estando demonstrada a viabilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

A decisão está em harmonia com a Súmula nº 219 do TST, por ausente os requisitos exigidos pela súmula (assistência sindical e hipossuficiência econômica) de forma concomitante, nos moldes da Lei nº 5.584/70.

Nego provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO.

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

2. MÉRITO

2.1 REINTEGRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST.

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

(...) Inespecíficos os arestos colacionados, que contemplam a mesma tese defendida no v. acórdão, no sentido de que a validade da dispensa do trabalhador está condicionada à substituição por empregado deficiente e reabilitado, observado o preenchido do percentual mínimo exigido por lei, tem-se por inviável a revista (Súmula 296/TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Em suas razões, a parte insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Aduz que, pelo "entendimento da C. Turma, ocorreu a interpretação ampliativa de dispositivo legal, o que viola o artigo 114 do Código Civil".

Renova alegação de violação do artigo 114 do CC e divergência jurisprudencial.

À análise.

Não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em relação à matéria, a partir dos trechos transcritos do acórdão recorrido pela parte, em razões de recurso de revista, assim decidiu o TRT:

Assim, correta a r. decisão de origem ao reconhecer o alegado direito da autora à reintegração ao emprego. In casu, a reclamada não comprovou que, ao demitir a reclamante, houve substituição por funcionário também portador de necessidades especiais.

Já tendo sido a autora reintegrada aos quadros da ré, após ter sido citada regularmente por mandado de reintegração (fls. 282-287), não houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, pelo que deixo de analisar as razões recursais referentes a esse ponto.



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

Nada a reformar. Mantenho (...)"

Da leitura do dispositivo legal pertinente, percebe-se a intenção do legislador na manutenção de cotas a serem preenchidas pelas empresas com beneficiários reabilitados pelo INSS ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Extraí-se de seu § 1º a existência de uma condição para a dispensa dos empregados cotistas, ao exigir a contratação de trabalhador em condições semelhantes, para substituir o empregado dispensado, tratando-se de uma garantia provisória de emprego, até adimplemento da condição prevista no comando legal.

De certo que tal preceito limita o poder potestativo do empregador, visando a manutenção do preenchimento da cota legal, tendo em vista a proteção a interesses coletivos de pessoas portadoras de necessidades especiais, ao se exigir a substituição do empregado dispensado por outro em condição semelhante.

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%;IV - de 1.001 em diante 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (...)

A parte não demonstrou que os trechos da decisão recorrida indicados por ela adotaram tese em relação ao artigo 114 do CCB, devendo ser observado, no particular, o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Em relação aos arestos transcritos em razões de recurso de revista, verifica-se que eles não cumprem os requisitos do artigo 896, § 8º, da CLT e da Súmula nº 337, I, **a**, do TST, tendo em vista que não há indicação de fonte oficial de publicação.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

2.2 DANO MORAL.

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

(...) Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Em suas razões, a parte insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Aduz que a reclamante "não se desincumbiu de seu ônus em comprovar a existência do assédio moral ou que teve a sua intimidade violada".

Renova alegação de violação dos artigos 373, I, do CPC, 483 e 818 da CLT, 927 do CCB e divergência jurisprudencial.

À análise.

Em relação à matéria, a partir dos trechos transcritos do acórdão recorrido pela parte, em razões de recurso de revista, assim decidiu o TRT:

Em que pese a reclamante, em suas razões recursais, alegar que foram inúmeras as situações vexatórias a que foi submetida pela ré, não há provas do alegado nos autos.

A testemunha da autora, única ouvida em juízo, confirmou que, somente em algumas reuniões mensais, não havia intérprete para auxiliar a reclamante, deficiente auditiva (fls. 163/verso).



PROCESSO N° TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

Dessa forma, por ter a reclamada descumprido, por vezes, a promoção da acessibilidade da obreira, houve violação aos dispositivos legais supramencionados.

Sendo assim, entendo ter havido, nas ocasiões das reuniões sem a presença de intérpretes, barreira nas comunicações e informação a que teria direito segundo a alínea "d" do inciso II do art. 2º da Lei 10.098/00, com violação à integridade moral da obreira.

Entretanto, considerando que a testemunha da reclamante relatou que não eram em todas as reuniões que inexistia intérprete para auxiliar a obreira, não havendo provas robustas quanto a outras práticas que causassem a ausência de acessibilidade, dou provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, considerando o grau de ofensa e as condições particulares do caso (...).

Dos trechos da decisão recorrida, indicados pela parte, verifica-se que a reclamada descumpriu, por vezes, a promoção da acessibilidade da reclamante - pessoa com deficiência auditiva.

Consignou que nas reuniões, por vezes, não havia a presença de interprete a que teria direito a reclamante, conduta danosa que lhe causou abalo moral.

Conclusão em sentido contrário encontra óbice na Súmula n° 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do recurso de revista pela fundamentação jurídica apresentada pelo agravante.

A parte não demonstrou que os trechos da decisão recorrida indicados por ela adotaram tese em relação aos artigos 373, I, do CPC, 483 e 818 da CLT, devendo ser observado, no particular, o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2463-55.2014.5.02.0029

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora